

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Análise e Julgamento de Recurso Administrativo

I – Dos Fatos e Pedidos

Trata-se ao pedido de pedido de reconsideração solicitado pela empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, referente a Concorrência Pública nº 002/2017 , cujo objeto Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços implantação e manutenção de sistema de iluminação, com emprego de tecnologia à LEDs e Gestão de Inventário do Parque de Iluminação pública do município de Várzea Grande MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra técnica, materiais, sistemas informatizados, insumos e veículos com equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

A empresa supracitada requer em suma que:

1. A reconsideração da decisão que ratificou o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** HABILITANDO, por consequência, a licitante, pelos motivos já expostos.

II – Da Análise

Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Os recursos administrativos encontram-se previstos no art. 109 da Lei de Licitações. São eles:

- a) Recurso hierárquico (inc. I)
- b) Recurso de representação (inc. II)
- c) Pedido de reconsideração (inc. III)**

Conforme preceitua o inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o pedido de reconsideração se dirige contra decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, não se prestando a revisão de decisão da Comissão de Licitação.

O cerne da controvérsia suscitada no presente pedido de reconsideração está na correta interpretação dos termos do Edital aplicado para cada licitante participante, motivo pelo qual em respeito aos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e transparência do processo, a Comissão de Licitação julgou e o ordenador de despesas ratificou:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE amar • cuidar • acreditar	LICITAÇÃO PMVG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO			
PROC. ADM. N. 425737/2017		CP N. 002/2017	
Procedemos às análises do recurso interposto pela empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA			
A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, inabilitada, porquanto apresentou o Balanço Patrimonial incompleto e não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço, na forma do subitem 10.8.1 do Edital.			
Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.			
O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.			
Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:			
<i>"10.8.1 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/93 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."</i>			
Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.			
Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, ou seja, uma folha do Balanço Patrimonial onde constam informações fundamentais como Passivo circulante, Patrimônio Líquido e Capital Social, as quais compõem as demonstrações contábeis necessários para a elaboração dos índices exigidos no item 10.8.1.1 do Edital.			
A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no			
Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000 - Email: pregaovg@hotmail.com			

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

licitantes preenchem todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assinados pelo contabilista e pelo titular ou representante legal da entidade, acompanhados do Termo de Abertura do Livro Diário, mostra-se adequada.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital :

“Da leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto pela agravada, infere-se que esta, de fato, não atendeu àquele exigência, ao contrário do que fez agravante, segundo ressaí dos documentos de fls. 295/300 dos autos. Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento. Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira. Se o instrumento convocatório tivesse sido omissivo acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial, por certo que a agravada não poderia ter sido prejudicada, bastando, aí sim, a oportunização para que comprovasse que o documento apresentado realmente correspondia às informações contábeis da empresa. [...] Em situações similares, esta Corte de Justiça não deu guarida a recursos manejados com a finalidade de obviar exigências editalícias: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 – Email: pregaovg@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Agravado de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 'A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)" (Agravado de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

No mesmo toar: "Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGACÃO DA ORDEM. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003."

Não se pode perder de vista, também, que a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações deve contemplar a expressão "exigíveis

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: pregaovg@hotmail.com

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

e apresentados na forma da lei”, ou seja, não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos.

A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, e já dito anteriormente, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Dito isso, impende observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

Posta assim a questão, não é o que se falar em reconsideração da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, sendo caso de desprovemento do recurso interposto pela empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**.

Quanto aos pedidos de reconsiderações da CPL, na decisão de habilitação da empresa **SELT ENGENHARIA LTDA** por ter apresentado memorial descritivo em desacordo com os requisitos editalícios, inabilitação das empresas **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP** e **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** pela não apresentação dos memoriais descritivos, e considerar impugnado o memorial descritivo apresentado pelo **CONSORCIO CIDADE LUZ**.

Também nesse quesito melhor sorte não tem a recorrente, uma vez que, todos os documentos necessários para a qualificação técnica estão previstos no item 10.9 do Edital, sendo que as empresas recorridas não deixaram de apresentar o que foi solicitado no referido item.

O Memorial Descritivo, com maiores detalhes foi fornecido pelo próprio Edital, restringindo a liberdade das empresas em formularem uma descrição diversa do serviço que será prestado. As licitantes deveriam demonstrar que possuíam condições técnicas e financeiras de executar o previsto no instrumento convocatório.

Ressaltamos que o documento citado pelos agentes técnicos no anexo, não é objeto de julgamento e condição de habilitação, visto que não consta no rol de qualificação técnica.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 – Email: pregaovg@hotmail.com

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, não há o que se falar em INABILITAÇÃO das empresas licitantes por tal motivo.

IV - Da Decisão

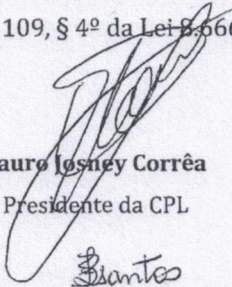
Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, no que tange ao recurso impetrado pela empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP**, a CPL acompanha o parecer, e em razão disso, recebe o recurso e no mérito a **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo assim sua **INABILITAÇÃO**.

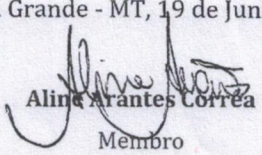
Cumpre registrar que o recurso da empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** não merece guarida pelos motivos e argumentos expostos. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

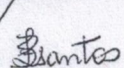
Face ao exposto, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso formulado pela licitante **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, mantendo sua **INABILITAÇÃO**, e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de aplicação da regra do Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, bem como a solicitação de extinção do processo, mantendo o seguimento normal do certame com a abertura da fase de propostas.

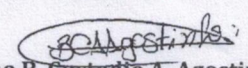
Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

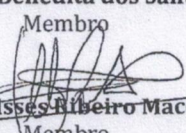
Várzea Grande - MT, 19 de Junho de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL


Alina Arantes Corrêa
Membro


Fátima Benedita dos Santos
Membro


Carlino B. Custódio A. Agostinho
Membro


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro


Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: pregaovg@hotmail.com



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Apesar de perfeita a colocação destacada pela recorrente acerca dos princípios, as conclusões apresentadas no sentido de que o ordenador de despesas, com a posição adotada, os teria violado, mostra-se equivocada. Ao contrário, tal interpretação buscou garantir a devida aplicação e efetividade dos princípios constitucionais e legais, em especial os da legalidade, vantajosidade, razoabilidade e ampla competitividade.

O professor Luiz Roberto Barroso ao tratar da ponderação de interesses, bens, valores e normas leciona, com a costumeira propriedade, o seguinte:

“Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos – várias premissas maiores, portanto, para apenas uma premissa menor - , como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, intimidade e à vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior – premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição(v. Infra), o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes - e que os princípios nela consagrados frequentemente entram em rota de colisão.

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplamente percebida pela doutrina: é pacífico que



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar de técnica da ponderação.

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens valores ou normas.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª Edição, ed. Saraiva, 2008, págs. 357/358).

Assim, na análise dos princípios aplicáveis à presente hipótese, restou claro que a interpretação dada pela Comissão de Licitação, e ratificada por este subscritor, buscou garantir a efetividade de princípios igualmente ou mais relevantes para o interesse público, no caso em tela o da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório na lição do ilustre Lucas Rocha Furtado, tem o seguinte sentido:



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

“Conforme já observamos, a submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.” (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum. 2007, págs. 416/417)

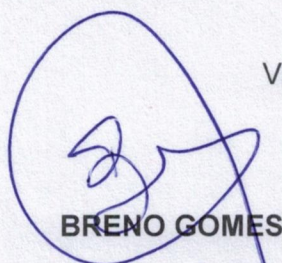
Desta forma, não há que se cogitar o pedido de reconsideração da recorrente, vez que não existe plausibilidade em seu pedido que não tenha sido por demasia discutido e tal medida, sim, traria prejuízos à Administração, bem como ofenderia os princípios anteriormente destacados.

III – Da Decisão

No que tange especificamente aos efeitos nos quais deverá ser recebida a representação, temos que esta será recebida apenas no efeito devolutivo. Em outras palavras: o seu oferecimento não desencadeia de plano a suspensão do certame a que se refira.

O mérito, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pela licitante **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, por carecer do devido respaldo normativo, consoante demonstrado neste relatório.

Várzea Grande/MT 26 de junho de 2017.


BRENO GOMES

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana